

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

Art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005

Para melhor compreensão das análises realizadas pela Administradora Judicial em cumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 e demais providências a serem adotadas para o prosseguimento do feito, apresenta-se, abaixo, sumário remissivo para os temas abordados:

1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS	1
1.1. INTRODUÇÃO	1
1.2. ASPECTOS GERAIS	3
1.3. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL	5
A) FORNECEDORES	5
B) BANCOS	6
C) TRABALHISTAS	7
1.4. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS	7
1.5. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES	8
1.6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	9

1. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

O presente relatório tem por objetivo revisar a lista de credores apresentada pelas Recuperandas, bem como adequar, se necessário, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, visando apurar eventuais inconsistências que necessitem de regularização, além de identificar simulações ou omissões de créditos sem relevante razão de direito ou respaldo em decisão judicial, que possam se enquadrar no disposto no art. 64, inciso IV, alínea “d”, e no art. 175, ambos da Lei 11.101/2005.

Portanto, no tópico a seguir serão abordados os aspectos relacionados à verificação administrativa de créditos.

1.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em **18 de julho de 2024** pelo Grupo RD, composto pelas empresas RD Engenharia Ltda. (00.673.788/0001-05), Sabiá

Central de Atendimento: 0800 150 1111

Holdings Ltda. (17.163.439/0001-38), RD Incorporação Imobiliária Ltda. (07.419.298/0001-18), Manauara III Empreendimento Imobiliário SPE S.A. (21.869.647/0001-24), Manauara V Empreendimento Imobiliário SPE S.A. (24.601.033/0001-55), Manauara IX Empreendimento Imobiliário SPE S.A. (31.329.124/0001-49), Manauara X Empreendimento Imobiliário SPE S.A. (31.459.331/0001-18), Manauara XII Empreendimento Imobiliário SPE S.A. (31.328.869/0001-93), RD Vendas Imobiliária Ltda. (31.587.404/0001-57) e RD Engenharia Ltda. – Filial (00.673.788/0006-01).

Por ocasião do pedido de recuperação judicial (fls. 1/37), as autoras pleitearam o reconhecimento da consolidação substancial, com o que esta profissional concordou em manifestação inaugural apresentada nas fls. 1266/1278, item “1”.

O deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em decisão datada de 23 de julho de 2024 (fls. 1007/1009). Ato contínuo, o Juízo entendeu ser caso de consolidação processual e substancial, na forma dos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005 (fls. 1778/1779).

Com a disponibilização do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005¹ no Diário Eletrônico em 14 de outubro de 2024 (fls. 2116/2132), iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos disponibilizado aos credores para a apresentação de habilitações e/ou divergências administrativas, conforme dispõe o artigo 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005². O referido prazo findou em 29 de outubro de 2024.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, a ora signatária iniciou a verificação administrativa de créditos, possuindo 45 (quarenta e cinco) dias corridos

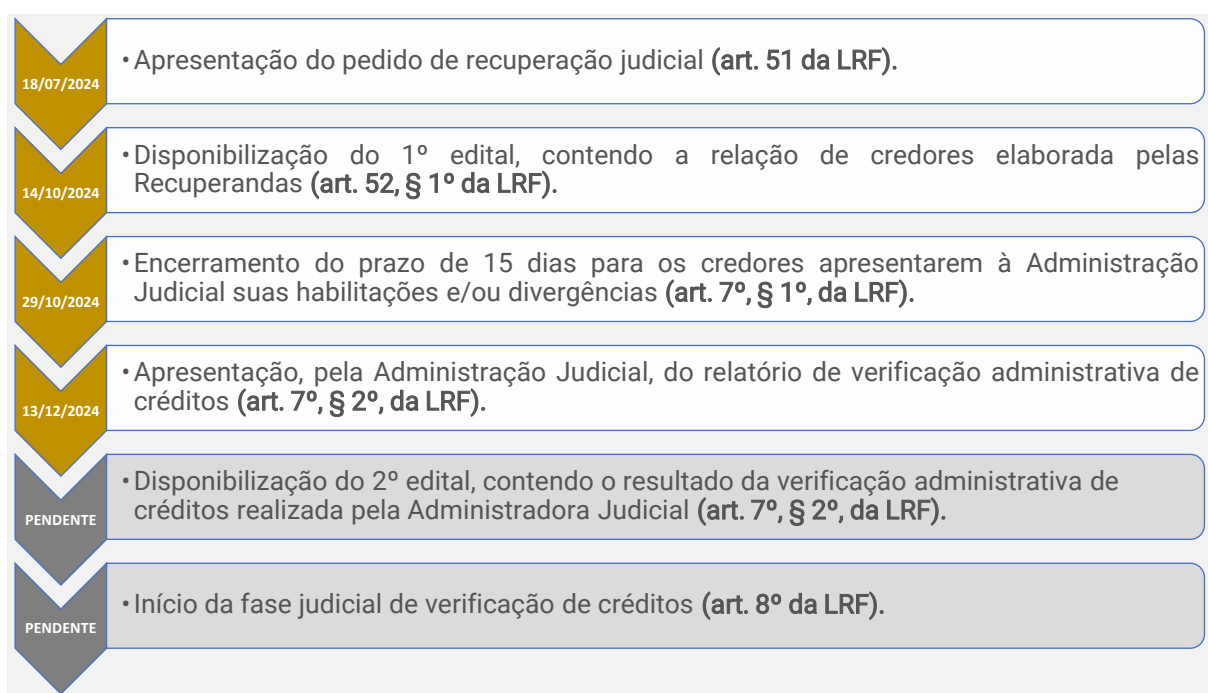
¹ Art. 52 [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

para a apresentação, ao Juízo recuperacional, da relação de credores indicada no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005³. O referido prazo se encerrará em 13 de dezembro de 2024.

Com a finalidade de facilitar a visualização do cronograma referente à fase administrativa de verificação de créditos, colaciona-se a linha do tempo a seguir:

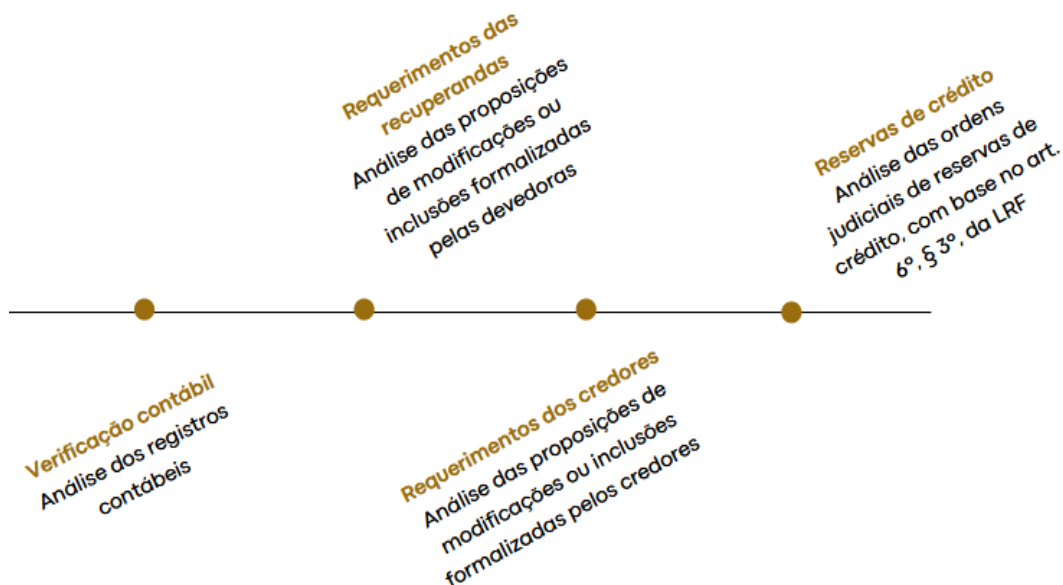


Concluídas as providências cabíveis, apresenta-se, nesta oportunidade, o resultado das análises, em observância ao prazo fixado pelo Juízo Recuperacional.

1.2. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de créditos vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):

³ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administração Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado, às quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”⁴.

De qualquer modo, **independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos**, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do Quadro Geral de Credores, conforme autoriza o artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
[...]

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <www.jruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>. Acesso em: 06/10/2021.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no Quadro Geral de Credores.

1.3. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL

Com a finalidade de se apurar eventual inconsistência na relação de credores inicialmente apresentada pelas devedoras, como de praxe, a Administração Judicial inicia a fase de verificação administrativa de créditos a partir da análise dos registros contábeis das recuperandas. Assim, com base nos relatórios auxiliares disponibilizados, procede-se com a validação das informações prestadas pelas recuperandas em sua listagem de credores.

Nesse contexto, a partir do balanço patrimonial ao final de julho/2024, competência do pedido da recuperação judicial, além de documentos complementares enviados pelas recuperandas e pedidos de habilitações e divergências recebidos em fase administrativa, segue o novo quadro de credores ajustado:

Classe		Lista Inicial da Recuperanda		Posição da Administração Judicial		Diferença
Classe I	Trabalhistas	R\$	337.260,91	R\$	313.867,78	R\$ 23.393,13
Classe II	Garantia Real	R\$	472.991,35	R\$	-	R\$ 472.991,35
Classe III	Quirografários	R\$	12.499.720,66	R\$	12.990.146,61	R\$ 490.425,95
Classe IV	ME e EPP	R\$	867.266,31	R\$	1.416.801,30	R\$ 549.534,99
TOTAL		R\$	14.177.239,23	R\$	14.720.815,69	R\$ 543.576,46

a) FORNECEDORES

Através das demonstrações contábeis de julho de 2024, os valores alocados em contas de fornecedores, entre todas as empresas arroladas no grupo, registravam R\$

Central de Atendimento: 0800 150 1111

4.577.760,13, sendo que o valor inicialmente arrolado apontava R\$ 1.570.438,03. Foram encaminhados notas fiscais, contratos, termos e demais documentos comprobatórios, justificando os valores arrolados.

Após a confirmação das informações apresentadas pelas empresas, o valor **inicialmente arrolado foi corrigido**, passando a ser de R\$ 2.239.325,14, contemplados entre as classes III – quirografários – e IV – ME/EPP. Tais informações poderão ser acompanhadas no anexo I deste relatório.

b) BANCOS

As demonstrações contábeis de julho/2024 apontam valores de empréstimos e financiamentos, contemplados entre curto e longo prazo, no montante de R\$ 1.088.647,21, sendo que parte deste valor se refere a contratos de empréstimos vinculados a incorporação dos empreendimentos, ocorrendo a amortização dos valores no decorrer dos recebimentos dos clientes, fazendo com que grande parte já tenha sido liquidado e ainda conste nas demonstrações contábeis pendendo de ajustes. O montante inicialmente arrolado pelas Recuperandas totalizava R\$ 742.991,35, classificados nas classes II – Garantia Real, com o credor Banco Bradesco pelo valor de R\$ 472.991,35 e III – Quirografários, com o credor Marcos José Pacheco no valor de R\$ 270.000,00.

O credor **Banco Bradesco** apresentou pedido de exclusão do crédito inicialmente arrolado, indicando a existência de garantia fiduciária, conforme é possível acompanhar nas fichas anexas a este relatório. O pedido foi acolhido e o valor **excluído** da lista de credores.

Em relação ao credor **Marcos José Pacheco**, de acordo com as demonstrações contábeis e documento de mútuo encaminhado, o total do débito corresponde a R\$ 1.000.000,00. Desta forma, o valor foi **corrigido**.

Anexo a este relatório se encontram as fichas com o detalhamento das divergências apresentadas, bem como o detalhamento das alterações realizadas pela apresentação de documentos (“ANEXO II”).

Central de Atendimento: 0800 150 1111

c) TRABALHISTAS

Consta nas demonstrações contábeis do Grupo RD, referentes ao mês de julho de 2024, o valor de ações trabalhistas/tributárias no total de R\$ 524.513,38, sendo pertinente processos sofridos pela Recuperanda. O valor inicialmente arrolado corresponde a R\$ 337.036,81.

A empresa apresentou as sentenças dos processos, embasando a permanência dos créditos, bem como possibilitando a correção necessária, conforme detalhado no anexo I deste relatório.

Após a análise das divergências, habilitações e documentos apresentados, o **valor inicialmente arrolado foi corrigido**, passando para R\$ 313.867,78. Eventuais alterações poderão ser feitas de forma administrativa, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

1.4. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS

Esta Administradora Judicial recebeu, ao longo da fase administrativa, o total de 12 solicitações de habilitações ou divergências por parte dos credores:

CLASSE	CREDOR	VALOR RJ	VALOR PEDIDO	CLASSE PEDIDA	CONCLUSÃO AJ
Classe I	Douglas Silverio Gomes	R\$ 0,00	R\$ 1.500,00	Classe I	Desacolhido
Classe I	Edilson de Lima Barroso	R\$ 18.909,25	R\$ 1.037,93	Classe I	Desacolhido
Classe I	Janderson Souza da Silva e Davi Souza Bastos	R\$ 34.756,88	R\$ 13.146,32	Classe I	Desacolhido
Classe I	Julio Guto França de Oliveira	R\$ 5.200,59	R\$ 4.635,11	Classe I	Desacolhido
Classe I	Yago Pereira Fernandes	R\$ 0,00	R\$ 51.142,35	Classe I	Desacolhido
Classe II	Banco Bradesco	R\$ 472.991,35	Exclusão do crédito	-	Acolhido
Classe III	Ana Gleice Lopes Ribeiro	R\$ 6.622,92	R\$ 17.738,68	Classe III	Parcial acolhido – R\$ 18.866,93
Classe III	Daniel Arruda Arquitetos SS Ltda.	R\$ 56.250,00	R\$ 37.500,00	Classe III	Parcial acolhido – R\$ 43.807,23

Central de Atendimento: 0800 150 1111

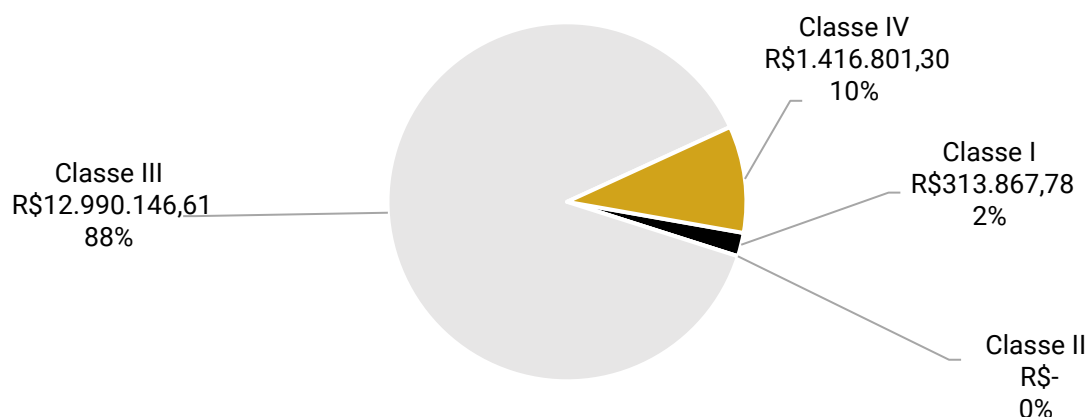
Classe III	Jaimerson Costa Lopes	R\$ 4.297,86	R\$ 13.113,44	Classe III	Desacolhido
Classe III	João Batista Galucio Campos Junior	R\$ 12.764,42	R\$ 13.748,41	Classe III	Parcial acolhido – R\$ 14.252,42
Classe III	Squad Reality S.A.	R\$ 116.421,44	R\$ 196.431,80	Classe III	Desacolhido
Classe III	William Silva de Moraes	R\$ 167.349,29	R\$ 176.301,26	Classe III	Parcial acolhido – R\$ 174.113,25

As alterações realizadas com base nos documentos recebidos, bem como aquelas oriundas dos pedidos de retificação através dos documentos apresentados pelas Recuperandas, constam nos anexos I e II deste relatório.

Por oportuno, cumpre destacar que houve pedido de habilitação/divergência de crédito diretamente nos autos do processo recuperacional, embora o procedimento adotado pelos credores tenha sido equivocado, informa-se que a administração judicial analisou os pedidos.

1.5. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES

Com as retificações e inclusões realizadas, o passivo concursal passa a ter a composição abaixo apresentada, no **valor total de R\$ 14.720.815,69 (quatorze milhões, setecentos e vinte mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos)**:



Central de Atendimento: 0800 150 1111

1.6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analizada a relação de credores inicialmente apresentada pelas recuperandas, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada por esta Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005⁵.

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados junto ao escritório da ora signatária, mediante prévio agendamento ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É como se manifesta a administradora judicial.

Manaus/AM, 13 de dezembro de 2024.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administradora Judicial

Adv. Breno Dantas Cestaro

OAB/AM 7.352

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/SC 53.074

OAB/SP 387.450 | OAB/PR 122.514

Adv. Laurence Bica Medeiros

OAB/RS 56.691 | OAB/PR 122.513

OAB/SC 53.256 | OAB/SP 396.619

⁵ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Central de Atendimento: 0800 150 1111

ANEXO II

Fichas contendo as solicitações administrativas
recebidas pela Administração Judicial



CREDOR(A) Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito

Nome: DOUGLAS SILVÉRIO GOMES

CPF: 763.692.422-68

Procurador(a): JÂMISSON DE ARAÚJO CONCEIÇÃO

OAB: RO 10.497



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente

Pedido de **habilitação** do crédito de R\$ 1.500,00, na categoria trabalhista, a título de honorários periciais, provenientes de trabalho prestado na ação trabalhista n. 0000570-87.2022.5.14.0005, em tramitação na 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito

Classe:

Valor:

Origem:



CONTRADITÓRIO Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

A RD Engenharia confirma que está de acordo com os valores apresentados, em conformidade com as decisões judiciais definitivas, todas com o trânsito em julgado certificados.



REQUISITOS LEGAIS Demonstração dos requisitos necessários para a habilitação do crédito

	Requisito	Descrição	Status	Documento
01	Titularidade	Douglas Silvério Gomes	✓	CHC
02	Origem	Verba judicial proveniente da ação trabalhista n. 0000570-87.2022.5.14.0005	✓	CHC
03	Exigibilidade	Decisão transitada em julgado no processo de origem	✓	CHC
04	Liquidez	Decisão liquidada no processo de origem	✓	CHC
05	Atualização e juros	Correção monetária e juros limitados à data do pedido de recuperação judicial (18/07/2024)	✗	-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se que não houve a comprovação de todos os requisitos legais previstos no art. 9º da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a certidão apresentada está atualizada até data posterior ao pedido de recuperação judicial das recuperandas (18/07/2024).

Assim, após a retificação do cálculo, com expedição da certidão de habilitação de crédito, necessário que o credor apresente novo pedido divergência – podendo ser pela via administrativa – para a correta retificação do crédito.

Diante disso, **desacolhido** o pedido de habilitação de crédito.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: EDILSON DE LIMA BARROSO
Procurador(a): DAVI SOUZA BASTOS

CPF: 567.713.472-49
OAB: RO 6.793



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **habilitação** do crédito de R\$ 1.037,93, na categoria trabalhista, proveniente da ação trabalhista n. 0000570-87.2022.5.14.0005, em tramitação na 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: I
Valor: R\$ 18.909,25
Origem: Processo Judicial



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

A RD Engenharia confirma que está de acordo com os valores apresentados, em conformidade com as decisões judiciais definitivas, todas com o trânsito em julgado certificados.



REQUISITOS LEGAIS *Demonstração dos requisitos necessários para a habilitação do crédito*

	Requisito	Descrição	Status	Documento
01	Titularidade	Edilson de Lima Barroso	✓	CHC
02	Origem	Verba judicial proveniente da ação trabalhista n. 0000570-87.2022.5.14.0005	✓	CHC
03	Exigibilidade	Decisão transitada em julgado no processo de origem	✓	CHC
04	Liquidez	Decisão liquidada no processo de origem	✓	CHC
05	Atualização e juros	Correção monetária e juros limitados à data do pedido de recuperação judicial (18/07/2024)	✗	-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se que não houve a comprovação de todos os requisitos legais previstos no art. 9º da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a certidão apresentada está atualizada até data posterior ao pedido de recuperação judicial das recuperandas (18/07/2024). Além disso, necessário que a rubrica de FGTS esteja segregada na planilha de cálculo.

Assim, após a retificação do cálculo, com expedição da certidão de habilitação de crédito, necessário que o credor apresente novo pedido divergência – podendo ser pela via administrativa – para a correta retificação do crédito.

Diante disso, **desacolhido** o pedido de habilitação de crédito.



CREDOR(A) Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito

Nome: JANDERSON SOUZA DA SILVA
Procurador(a): DAVI SOUZA BASTOS

CPF: 887.919.472-00
OAB: RO 6.973



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente

Pedido de habilitação do crédito de R\$ 13.146,32, na categoria trabalhista, proveniente da ação trabalhista n. 0000760-41.2022.5.14.0008, em tramitação na 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito

Classe: I
Valor: R\$ 34.756,88
Origem: Processo Judicial



CONTRADITÓRIO Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

A RD Engenharia confirma que está de acordo com os valores apresentados, em conformidade com as decisões judiciais definitivas, todas com o trânsito em julgado certificados.



REQUISITOS LEGAIS Demonstração dos requisitos necessários para a habilitação do crédito

	Requisito	Descrição	Status	Documento
01	Titularidade	Janderson Souza da Silva	✓	CHC
02	Origem	Verba judicial proveniente da ação trabalhista n. 0000760-41.2022.5.14.0008	✓	CHC
03	Exigibilidade	Decisão transitada em julgado no processo de origem	✓	CHC
04	Liquidez	Decisão liquidada no processo de origem	✓	CHC
05	Atualização e juros	Correção monetária e juros limitados à data do pedido de recuperação judicial (18/07/2024)	✗	-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se que não houve a comprovação de todos os requisitos legais previstos no art. 9º da Lei n. 11.101/2005, uma vez que na certidão apresentada não consta a data de atualização dos valores. Além disso, não houve a juntada de discriminativo de cálculo com a rubrica do FGTS segregada. Salienta-se que o crédito deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial da empresa (18/07/2024), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Diante disso, **desacolhido** o pedido de habilitação de crédito.



CREDOR(A) Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito

Nome: DAVI SOUZA BASTOS

CPF: 930.551.292-53

Procurador(a):

OAB:



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente

Pedido de **habilitação** dos créditos de R\$ 2.772,86 e R\$ 1.425,21, na categoria trabalhista, a título de honorários sucumbenciais, provenientes de trabalho prestado nas ações trabalhistas n. 0000760-41.2022.5.14.0008 e 0000570-87.2022.5.14.0005, em tramitação na 8ª e 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito

Classe:

Valor:

Origem:



CONTRADITÓRIO Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

A RD Engenharia confirma que está de acordo com os valores apresentados, em conformidade com as decisões judiciais definitivas, todas com o trânsito em julgado certificados.



REQUISITOS LEGAIS Demonstração dos requisitos necessários para a habilitação do crédito

	Requisito	Descrição	Status	Documento
01	Titularidade	Davi Souza Bastos	✓	CHC
02	Origem	Verba judicial proveniente da ação trabalhista n. 0000760-41.2022.5.14.0008 e 0000570-87.2022.5.14.0005	✓	CHC
03	Exigibilidade	Decisão transitada em julgado no processo de origem	✓	CHC
04	Liquidez	Decisão liquidada no processo de origem	✓	CHC
05	Atualização e juros	Correção monetária e juros limitados à data do pedido de recuperação judicial (18/07/2024)	✗	-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se que não houve a comprovação de todos os requisitos legais previstos no art. 9º da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a certidão apresentada está atualizada até data posterior ao pedido de recuperação judicial das recuperandas (18/07/2024).

Assim, após a retificação do cálculo, com expedição da certidão de habilitação de crédito, necessário que o credor apresente novo pedido divergência – podendo ser pela via administrativa – para a correta retificação do crédito.

Diante disso, **desacolhido** o pedido de habilitação de crédito.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: JULIO GUTO FRANÇA DE OLIVEIRA CPF: 733.397.332-87
Procurador(a): ELIANA SOUZA FEITOSA E CARLOS ALBERTO TEIXEIRA OAB: RO 12.237 / RO 9.807
PEDRO



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de habilitação do crédito de R\$ 4.635,11, na categoria trabalhista, proveniente da ação trabalhista n. 0000090-44.2024.5.14.0004, em tramitação na 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: I
Valor: R\$ 5.200,59
Origem: Processo Judicial



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

A RD Engenharia confirma que está de acordo com os valores apresentados, em conformidade com as decisões judiciais definitivas, todas com o trânsito em julgado certificados.



REQUISITOS LEGAIS *Demonstração dos requisitos necessários para a habilitação do crédito*

	Requisito	Descrição	Status	Documento
01	Titularidade	Julio Guto França de Oliveira	✓	CHC
02	Origem	Verba judicial proveniente da ação trabalhista n. 0000090-44.2024.5.14.0004	✓	CHC
03	Exigibilidade	Decisão transitada em julgado no processo de origem	✓	CHC
04	Liquidez	Decisão liquidada no processo de origem	✓	CHC
05	Atualização e juros	Correção monetária e juros limitados à data do pedido de recuperação judicial (18/07/2024)	✗	-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se que não houve a comprovação de todos os requisitos legais previstos no art. 9º da Lei n. 11.101/2005, uma vez que na certidão apresentada não consta a data de atualização dos valores. Além disso, não houve a juntada de discriminativo de cálculo com a rubrica do FGTS segregada. Salienta-se que o crédito deve estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial da empresa (18/07/2024), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005. Diante disso, **desacolhido** o pedido de habilitação de crédito.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: YAGO PEREIRA FERNANDES
Procurador(a): GISELI AMARAL

CPF: 034.491.602-22
OAB: RO 9.196



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de habilitação do crédito de R\$ 51.142,35, na categoria trabalhista, proveniente da ação trabalhista n. 0000091-20.2024.5.14.0007, em tramitação na 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe:
Valor:
Origem:



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

A RD Engenharia confirma que está de acordo com os valores apresentados, em conformidade com as decisões judiciais definitivas, todas com o trânsito em julgado certificados.



REQUISITOS LEGAIS *Demonstração dos requisitos necessários para a habilitação do crédito*

	Requisito	Descrição	Status	Documento
01	Titularidade	Yago Pereira Fernandes	✓	CHC
02	Origem	Verba judicial proveniente da ação trabalhista n. 0000091-20.2024.5.14.0007	✓	CHC
03	Exigibilidade	Decisão transitada em julgado no processo de origem	✓	CHC
04	Liquidez	Decisão liquidada no processo de origem	✓	CHC
05	Atualização e juros	Correção monetária e juros limitados à data do pedido de recuperação judicial (18/07/2024)	✗	-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se que não houve a comprovação de todos os requisitos legais previstos no art. 9º da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a certidão apresentada está atualizada com data anterior ao pedido de recuperação judicial da requerida (18/07/2024). Além disso, não houve a juntada de discriminativo de cálculo com a rubrica do FGTS segregada.

Assim, após a retificação do cálculo, com expedição da certidão de habilitação de crédito, necessário que o credor apresente novo pedido divergência – podendo ser pela via administrativa – para a correta retificação do crédito.

Diante disso, **desacolhido** o pedido de habilitação de crédito.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA DA COSTA

CPF: 004.162.892-66

Procurador(a):

OAB:



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de habilitação do crédito de R\$ 5.688,37, na categoria trabalhista, a título de honorários sucumbenciais, provenientes de trabalho prestado na ação trabalhista n. 0000091-20.2024.5.14.0007, em tramitação na 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe:

Valor:

Origem:



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

A RD Engenharia confirma que está de acordo com os valores apresentados, em conformidade com as decisões judiciais definitivas, todas com o trânsito em julgado certificados.



REQUISITOS LEGAIS *Demonstração dos requisitos necessários para a habilitação do crédito*

	Requisito	Descrição	Status	Documento
01	Titularidade	Giseli Amaral de Oliveira da Costa	✓	CHC
02	Origem	Verba judicial proveniente da ação trabalhista n. 0000091-20.2024.5.14.0007	✓	CHC
03	Exigibilidade	Decisão transitada em julgado no processo de origem	✓	CHC
04	Liquidez	Decisão liquidada no processo de origem	✓	CHC
05	Atualização e juros	Correção monetária e juros limitados à data do pedido de recuperação judicial (18/07/2024)	✗	-



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se que não houve a comprovação de todos os requisitos legais previstos no art. 9º da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a certidão apresentada está atualizada com data anterior ao pedido de recuperação judicial da requerida (18/07/2024).

Diante disso, **desacolhido** o pedido de habilitação de crédito.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: BANCO BRADESCO

CNPJ: 60.746.948/0001-12

Procurador(a): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

OAB: AM 1417-S



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **exclusão** do crédito habilitado, diante da não sujeição aos efeitos da recuperação judicial da cédula de crédito bancário n. 237/2368/0307, por haver alienação fiduciária de bens imóveis.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: II

Valor: R\$ 472.991,35

Origem: Contrato 2368 – parcelas 16 até 24



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

Apresentou impugnação ao pedido de exclusão do crédito, considerando que a garantia prestada é de terceiro, não sendo aplicável a exceção do art. 49, § 3º, da LRF, devendo somente ser feito o ajuste quanto a classe do crédito, que é, na realidade, quirografária (classe III), e não garantia real (classe II), como equivocadamente constou na lista de credores.

Obs.: Íntegra do contraditório em anexo.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

O requerente requer a exclusão do crédito decorrente do contrato bancário n. 237/2368/0307 (com aditamento da cédula), na forma do art. 43, § 3º, da Lei 11.101/2005, em razão da existência de garantia fiduciária. Referido aditamento foi firmado em 02 de maio de 2022. Para fins de garantia da operação foi constituída garantia fiduciária de bem imóvel, avaliado em R\$ 1.000.000,00, pertencente a uma empresa terceira que não está em recuperação judicial.

Nesse sentido, é preciso considerar que a extraconcursalidade se limita ao valor do bem dado em garantia, sendo o remanescente enquadrado como crédito quirografário. Esse é o entendimento disposto no enunciado n. 51, da I Jornada de Direito Comercial, do CJF e do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, no que tange à garantia ter sido prestada por terceiro, o entendimento do STJ (Resp 1.933.995 – SP) é de que o bem alienado fiduciariamente, mesmo não integrante do acervo patrimonial da devedora, não tem o condão de afastar a regra disposta no § 3º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Dito isso, observa-se que o saldo devedor apontado pelas recuperandas é inferior ao valor do bem dado em garantia. Assim, constata-se que a operação é integralmente garantida pela alienação fiduciária do imóvel, que possui valor de avaliação superior ao saldo devedor, impondo o reconhecimento da extraconcursalidade, na forma do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, **acolhido** o pedido de exclusão do crédito.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: ANA GLEICE LOPES RIBEIRO

CPF: 008.293.852-07

Procurador(a):

OAB:



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **retificação** do crédito para R\$ 17.738,68, na categoria quirografária, a título de distrato de promessa de venda e compra de imóvel sob o regime de incorporação imobiliária.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: III

Valor: R\$ 6.622,92

Origem: Contrato 0042-0



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

As recuperandas entendem que houve uma falha ao aceitar o segundo distrato assinado pela credora, então acata-se a solicitação de ajuste do valor para o assinado no segundo contrato e requerido pela credora R\$ 16.230,96.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, no entanto, verifica-se que o valor apresentado está atualizado até data posterior ao pedido de recuperação judicial das recuperandas (18/07/2024). Assim, indo de encontro ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Diante disso, esta administração judicial atualizou o valor requerido para a data correta, permitindo-se, assim, a retificação do valor já habilitado para **R\$ 18.866,93 (dezoito mil e oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos)**, na categoria quirografária, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, acolhido parcialmente o pedido de divergência de crédito.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: DANIEL ARRUDA ARQUITETOS SS LTDA

CNPJ: 13.384.111/0001-90

Procurador(a): PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL

OAB: CE 6778



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **habilitação** do crédito de R\$ 37.500,00, decorrente de elaboração de projeto arquitetônico de condomínio residencial.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: III

Valor: R\$ 56.250,00

Origem: NFS-e 2338, 2357 e 2383



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

O contrato de prestação de serviço era de 24 parcelas e no momento de seu cancelamento nosso sistema apontava que estaria pendente 3 parcelas somando R\$ 56.250,00, porém ele só reconhece o saldo de 2 parcelas no montante de R\$ 37.500,00. Aceitaremos a solicitação de correção do valor para R\$ 37.500,00.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, no entanto, verifica-se que o valor apresentado não se encontra atualizado até data do pedido de recuperação judicial das recuperandas (18/07/2024).

Diante disso, esta administração judicial atualizou o valor requerido para a data correta, permitindo-se, assim, a retificação do valor já habilitado para **R\$ 43.807,23 (quarenta e três mil e oitocentos e sete reais e vinte e três centavos)**, na categoria quirografária, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, acolhido parcialmente o pedido de divergência de crédito.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: JAIMERSON COSTA LOPES

CPF: 032.715.962-63

Procurador(a):

OAB:



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **retificação** do crédito para R\$ 13.113,44, na categoria quirografária, a título de compra de imóvel no residencial Viver Veredas.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: III

Valor: R\$ 4.297,86

Origem: Contrato 0025-0



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

Não havendo nenhum outro documento que justifique sua solicitação manteremos o valor do distrato assinado.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se a comprovação parcial dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Verifica-se que o valor apresentado não se encontra atualizado até data do pedido de recuperação judicial das recuperandas (18/07/2024), além disso, em que pese apresentado o contrato assinado pelas partes, não houve apresentação de nenhum comprovante de pagamento ou o distrato assinado pelo credor.

Diante disso, **desacolhido** o pedido de divergência de crédito.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: JOÃO BATISTA GALUCIO CAMPOS JUNIOR

CPF: 528.592.822-20

Procurador(a):

OAB:



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **retificação** do crédito para R\$ 13.748,41, na categoria quirografária, a título de compra de imóvel no residencial Viver Veredas.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: III

Valor: R\$ 12.764,42

Origem: Contrato.01.0001 02011



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

Aceitaremos a solicitação de ajustar o valor de R\$ 12.764,42 para 13.748,41 conforme o contrato assinado.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, no entanto, verifica-se que o valor apresentado não se encontra atualizado até data do pedido de recuperação judicial das recuperandas (18/07/2024).

Diante disso, esta administração judicial atualizou o valor requerido para a data correta, permitindo-se, assim, a retificação do valor já habilitado para **R\$ 14.252,42 (catorze mil e duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos)**, na categoria quirografária, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, acolhido parcialmente o pedido de divergência de crédito.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: SQUAD REALTY S/A E RIBEIRO E LAGE SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA. CNPJ: 32.482.060/0001-84 – 25.402.826/0001-08
Procurador(a): LIDIA MIRANDA CAMPOLINA DINIZ OAB: MG 127.043



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **habilitação** do crédito de R\$ 196.431,80, na categoria quirografária, a título de serviços prestados às Recuperandas.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: III
Valor: R\$ 116.421,44
Origem: Notas Fiscais



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

Com relação à cobrança de R\$ 5.543,32, as recuperandas não concordam com a cobrança, uma vez que a nota fiscal foi paga. Sobre a cobrança de R\$ 25.342,10, não consta nos registros internos da empresa, assim, não reconhecem o débito.

Além disso, com relação aos valores de R\$ 116.508,62 e R\$ 28.244,99, informa-se que as recuperandas irão ajustar os valores líquidos de cada Nota Fiscal, diante das retenções federais. Por fim, sobre o valor de R\$ 20.792,77, informam que houve pagamento de duas notas fiscais no valor de R\$ 1.877,00 foram pagas, logo, os valores devem ser ajustados.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se a não comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Verifica-se que os valores apresentados não se encontram atualizados até data do pedido de recuperação judicial das recuperandas (18/07/2024). Além disso, foram inclusos nos cálculos valores referentes às custas dos processos distribuídos pelos credores contra as recuperandas. Todavia, não foi apresentada as documentações de cada processo que comprovem a condenação das recuperandas em pagas as custas processuais.

Diante disso, **desacolhido** o pedido de divergência de crédito.



CREDOR(A) *Identificação do(a) requerente do pedido de habilitação ou divergência de crédito*

Nome: WILLIAM SILVA DE MORAES

CPF: 611.177.732-72

Procurador(a):

OAB:



REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO *Delimitação do pedido realizado pelo(a) requerente*

Pedido de **retificação** do crédito para R\$ 176.301,26, na categoria quirografária, proveniente de distrato de promessa de venda e compra de imóvel sob o regime de incorporação imobiliária.



POSIÇÃO DO CREDOR(A) NO 1º EDITAL E ORIGEM *Lista inicial das Recuperandas e origem do crédito*

Classe: III

Valor: R\$ 167.349,29

Origem: Contrato 01.0002.0046



CONTRADITÓRIO *Posicionamento das Recuperandas quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente*

Aceitaremos a solicitação de ajustar o valor de R\$ 167.349,29 para R\$ 168.060,00 conforme o contrato assinado.



CONCLUSÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL *Apresentação do resultado da análise realizada pela administração judicial*

A partir de análise da documentação apresentada pela parte credora, constata-se a comprovação dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, no entanto, verifica-se que o valor apresentado não se encontra atualizado até data do pedido de recuperação judicial das recuperandas (18/07/2024).

Diante disso, esta administração judicial atualizou o valor requerido para a data correta, permitindo-se, assim, a retificação do valor já habilitado para **R\$ 174.113,25 (cento e setenta e quatro mil e cento e treze reais e vinte e cinco centavos)**, na categoria quirografária, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

Portanto, **acolhido parcialmente** o pedido de divergência de crédito.